



Em LIDO 28/09/99

Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 788 /99

(do Deputado Wasny de Roure)

No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 28/09/99

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Proíbe o uso, a comercialização e o depósito do inseticida fosforado Paratiom Metílico no Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º - Ficam proibidos a manipulação, o uso, a comercialização e o depósito do inseticida fosforado Paratiom Metílico (ou Metil-paratiom, ou Methyl Parathion ou Folidol), na forma de pós, concentrados emulsionáveis e misturas, em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços no território do Distrito Federal.

Art.2º - Toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei é considerada infração ambiental gravíssima.

Parágrafo único - No caso de infração a esta Lei, aplica-se a maior penalidade prevista no art. 50 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989 e, na reincidência, o dobro.

Art.3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 788 / 1999
Fls. n.º 01 R 17A

JUSTIFICAÇÃO

O Paratiom Metílico, assim como todos os fosforados, são tóxicos porque interferem no mecanismo normal de transmissão dos impulsos nervosos. Esse inseticida mata o inseto rapidamente e isto explica, em parte, a grande preferência dos agricultores pelo mesmo. O Paratiom Metílico, mais conhecido comercialmente como Folidol ou Folisuper, já foi um dos pesticidas mais utilizados na agricultura mundial e também no Brasil, embora hoje tenha seu uso reduzido, muito em função de ser de Classe Toxicológica I (rótulo vermelho). É um dos venenos que sempre exigiu precauções especiais de manejo, devido a extrema facilidade e rapidez da absorção do mesmo pela pele humana. Por isso, o uso do Paratiom Metílico sempre foi proibido dentro de construções (lares, aviários, pocilgas, estábulos, etc...) e em animais.

Recentemente foi amplamente divulgado pelos órgãos de imprensa que a EPA (Agência de Proteção Ambiental dos EUA) anunciou o banimen-

014 225ET 99 AM 017



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

to de toda a classe do inseticida Paratiom Metílico do território norte americano. Conforme anunciado, o comunicado do EPA afirma que o objetivo do banimento do Paratiom Metílico visa reduzir os riscos à saúde de crianças, pois o bloqueio dos impulsos nervosos causados pelos fosforados que levam os insetos à morte, em grande quantidade no organismo humano, pode desencadear o mesmo efeito. Especialmente no organismo de crianças, devido ao fato de estar em desenvolvimento, torna-o muito mais exposto aos efeitos negativos do pesticida em tela.

No Brasil existem diversos produtos, cujos princípios ativos é o Paratiom Metílico, liberados pelo Ministério da Agricultura para uso em lavouras. Inclusive no Distrito Federal, que possui importante área plantada em relação ao seu território total, os agricultores utilizam normalmente o Folidol ou Folisuper e outros que contenham o princípio ativo Paratiom Metílico, em plantações de citros, abacaxi, feijão, tomate e em variados tipos de hortaliças e flores.

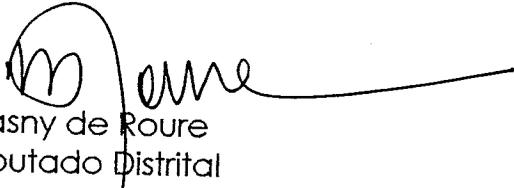
Considerando que a EPA é referência quase que mundial para liberação ou condenação do uso de pesticidas e que normalmente as multinacionais utilizam a lentidão das autoridades sanitárias e ambientais dos países do 3º mundo para, baixando os preços dos pesticidas proibidos nos EUA ou na Europa, promoverem rápida desova dos seus estoques de princípios ativos nos países periféricos, entendo ser oportuno, através do presente PL, resguardar a saúde da população do Distrito Federal, dos trabalhadores rurais, de suas famílias e do meio ambiente.

Também é sabido que os agricultores podem dispor, para a defesa das suas lavouras, de pesticidas dezenas de vezes menos tóxicos que o Paratiom Metílico, com a mesma eficiência agrônômica.

O presente projeto encontra amparo nos artigos 23, inciso II e 24, inciso VIII, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, é que pedimos o apoio imprescindível dos nobres pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de setembro de 1999.


Wasny de Roure
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 788 / 1999
Fls. n.º 02 R 17A